



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500109-95.2023.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que são apelantes LUCAS COSTA FERREIRA e JULIANO SALVADOR DE ALMEIDA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500109-95.2023.8.26.0595

Origem: 2ª Vara/Serra Negra

Magistrado: Dr. Carlos Eduardo Silos de Araújo

Apelantes: **LUCAS COSTA FERREIRA e JULIANO SALVADOR DE ALMEIDA FILHO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52788

APELAÇÃO – FURTO QUALIFICADO – Recurso defensivo visando a absolvição dos réus por insuficiência probatória, ou, ainda, mediante a aplicação do princípio da insignificância – Pedido subsidiário de redução das reprimendas – Autoria e materialidade demonstradas – Reincidências dos réus e valor da “rei furtivae” que impedem o reconhecimento da insignificância penal do fato – Penas e regimes prisionais bem fixados - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 330/339, que condenou os réus **LUCAS COSTA FERREIRA e JULIANO SALVADOR DE ALMEIDA FILHO** às penas individuais de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 dias-multa (LUCAS); e 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 17 dias-multa (JULIANO), como incursos no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa comum dos réus, buscando a absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, mediante a aplicação do princípio da insignificância. De modo subsidiário, pugna pela fixação das penas-base no mínimo legal (fls. 350/358).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 368/373), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 389/397).

É o relatório.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

Consta dos autos que os réus LUCAS COSTA FERREIRA, vulgo "Lukinha", e JULIANO SALVADOR DE ALMEIDA FILHO, no dia 11 de dezembro de 2022, em horário incerto, no interior do estabelecimento comercial denominado "La Bela Modas", localizado na Rua Coronel Pedro Pentead, nº 18, centro, Serra Negra/SP, previamente ajustados e com identidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram 01 (um) aparelho celular da marca "Xiaomi", modelo "Redmi Note 7" e 01 (um) monitor de 17 polegadas, bens conjuntamente avaliados em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, tudo pertencente à vítima Aline Moraes Machado de Oliveira.

A materialidade ficou bem demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 08/10, relatório de investigação de fls. 11/14, fotografias de fls. 15/29, laudo de exame pericial de fls. 61/68 e auto de avaliação indireta de fl. 72.

A autoria é igualmente indene de dúvidas.

A vítima Aline disse à Autoridade Policial (fl. 38) que é proprietária do estabelecimento comercial "La Bela Modas". Na data dos fatos, furtadores ingressaram no local através de pelo vão no vitrô do banheiro da loja. Foram subtraídos um monitor próprio para sistema de vigilância, R\$

150,00 em espécie e um aparelho celular. Posteriormente, foi realizada perícia no local. Não conhecia os réus anteriormente aos fatos. Em juízo (mídia de fl. 296), acrescentou que a ação delitiva foi flagrada pelas câmeras de segurança instaladas no interior do estabelecimento.

O policial civil Daniel Morandin, em juízo (mídia), disse que teve acesso às imagens das câmeras de segurança do estabelecimento vítima. Nelas, é possível constatar que apenas o réu LUCAS ingressou no local. Posteriormente, obteve também imagens gravadas nas câmeras de uma padaria vizinha e da rodoviária local, nas quais LUCAS é flagrado enquanto caminhava com uma sacola marrom idêntica à loja furtada, de cor marrom, juntamente com o réu JULIANO, que carregava o monitor furtado. Ambos foram localizados e confirmaram que eram mesmo eles as pessoas gravadas naquelas filmagens. LUCAS alegou que ele trazia apenas comida naquela sacola, enquanto JULIANO alegou que trazia consigo uma televisão que lhe havia sido dada por um irmão seu. No mês anterior, outro furto fora praticado pelos mesmos réus em um estabelecimento vizinho ao da vítima, uma agência de turismo, mediante o idêntico "modus operandi", isto é, ingresso pelos fundos do estabelecimento, através de um córrego ali existente. Nas imagens é possível identificar as tatuagens que o réu LUCAS tem em um dos braços.

O réu LUCAS negou a imputação ao ser interrogado na fase inquisitória (fl. 04), alegando que, na data dos fatos, estava carregando uma sacola marrom e foi flagrado por câmeras de segurança próximas do estabelecimento-vítima, mas ela continha apenas alimentos que havia conseguido em doações. É usuário de "crack" e conhece o corréu JULIANO, que também é usuário desta mesma droga. Em juízo (mídia), acrescentou que estava na rodoviária local quando foi abordado e incriminado falsamente por policiais.

O réu JULIANO também negou a imputação ao ser interrogado na fase inquisitória (fl. 05), alegando que, na data dos fatos, carregava uma televisão que havia ganhado de seu irmão. Pretendia trocá-lo por drogas. Na fase judicial, deixou de comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, razão pela qual teve a sua revelia decretada pelo i. Magistrado *a quo* (cf. termo de audiência de fls. 297/298).

A testemunha Emmanuel Cavalcante, na fase inquisitória (fl. 135) e em juízo (mídia), esclareceu que é irmão do réu JULIANO e que não deu a ele nenhum televisor. Confirmou que ele mentiu a esse respeito. Sabe que ele é usuário de drogas e já foi preso anteriormente.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Cabe realçar que nada emergiu dos autos que indicasse do representante da empresa-vítima e dos mencionados guardas civis ânimo de falsa incriminação, razão por que não cabe negar valor probatório a suas declarações e depoimentos.

Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que não se deve menosprezar as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas dos crimes patrimoniais, sobretudo quando não verificada a presença de indicativos de que elas tivessem propensão a mentir em desfavor do acusado, como, por exemplo, nos casos em essas pessoas sequer o conheciam anteriormente ao fato.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"Se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência

judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226, do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório" (STF, 1ª Turma, HC nº 68.819-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.8.92, p. 13.453).

"É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014)

Acerca dos depoimentos prestados pelos mencionados policiais civis, cabe frisar que foram prestados de modo claro e convincente, não cabendo negar a fidedignidade das informações fornecidas, porquanto trata-se de funcionários do Estado, vocacionados no importante dever de proteção da população e investigação de crimes.

Dessa forma, seus testemunhos revestem-se de especial valor probatório, cabendo considerar, ainda, que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar os apelantes cabendo considerar que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

A esse respeito, cumpre realçar que o Estado dispõe de agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime e, nessas condições, seus depoimentos

somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado, o que não se deu no caso em tela.

Em suma, não se pode desmerecer os depoimentos prestados por esses agentes das corporações de segurança apenas em razão de sua atuação profissional, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima

de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Nessas condições, mostra-se inviável o acolhimento da tese da insuficiência probatória, até porque não trouxe a defesa dos acusados contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que os incriminam.

Também não há que se falar em atipicidade da conduta praticada pelos réus, com base na sua suposta insignificância penal.

Primeiramente porque a "rei furtivae" (um aparelho celular da marca "Xiaomi", modelo "Redmi Note 7" e um monitor de 17 polegadas), avaliada em R\$ 1.000,00 (cf. fl. 72), além de R\$ 150,00 em espécie, não se enquadra no conceito de insignificância penal, ainda que enxergado do ponto de vista estritamente econômico. Em segundo lugar, a gravidade concreta da conduta dos agentes, praticada em concurso de agentes e escalada, mostra-se incompatível com a aplicação do princípio em questão.

No mais, cabe registrar que o princípio da insignificância não encontra previsão expressa na legislação em vigor, tratando-se de criação jurisprudencial.

Ora, se os bens subtraídos de fato possuísem valor econômico insignificante, por que razão os réus se arriscariam a praticar o furto?

De resto, o só fato de o objeto da

subtração não alcançar valor muito elevado ou a eventual circunstância de ter sido prontamente recuperado pela vítima não autoriza a conclusão de que o furto praticado representa um indifferente penal.

Efetivamente, a ausência de resposta estatal a condutas desse tipo equivaleria à liberação da prática de pequenos furtos por quaisquer agentes primários, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade.

Daí a necessidade de imposição de critérios rigorosos na aplicação desse princípio, conforme já sedimentado na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que, em geral, elenca os seguintes pressupostos: 1) ausência de periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta; 3) inexpressividade da lesão jurídica causada; e, 4) baixa reprovação da conduta (HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado deste E. Sodalício:

"Princípio da Insignificância - Inaplicabilidade sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos - Teoria do crime de bagatela incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a condutas criminosas. Ementa Oficial: Embora ponderável a posição dos que sustentam acolhimento do princípio da insignificância - de minimis non curat praetor - não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por sedutora possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, pois mostra-se incompatível com o

clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva das mais intensas incursões pela criminalidade" (Voto vencedor do em. Juiz RENATO NALINI, do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, AC nº 1.131.993-8, 11ª Câmara, j. 26.04.1999, RT 768, págs. 597/599).

Ainda sobre o tema, calha mencionar o seguinte artigo, veiculado no periódico "Veja", em que há menção de um estudo, conduzido pelo Centro de Pesquisa em Varejo da Inglaterra, dando conta de que o Brasil ocupa o 2º lugar na lista dos quarenta e dois países que mais sofrem prejuízos (3,9 bilhões de reais) com pequenos furtos realizados por clientes e empregados:

"Se for verdade que a lassidão moral da elite política apenas reflete as condutas da sociedade em geral, os brasileiros precisam se submeter a um choque de ética. Um estudo divulgado pelo Centro de Pesquisa em Varejo, da Inglaterra, concluiu que o Brasil é o segundo país que mais perde dinheiro com pequenos furtos em lojas, ao lado do Marrocos e superado apenas pela Índia. Entre julho de 2009 e junho de 2010, as principais redes varejistas brasileiras registraram 3,9 bilhões de reais em perdas com esse tipo de crime, o equivalente a 1,64% do total do faturamento. Em um negócio em que a margem de ganho é apertada, esse número significa a diferença entre o lucro e o prejuízo. No caso dos supermercados e farmácias, por exemplo, para cada item roubado, outros cinco iguais precisam ser vendidos para compensar o dano. (...) O desempenho do Brasil é vergonhoso: nossos consumidores surrúpiam mais do que os de outras nações em desenvolvimento, como México, Tailândia e Argentina." ("O país das mãos leves", por Júlia Carvalho, in Veja, Editora Abril, Edição 2.188, ano 43, nº 43, de 27 de outubro de 2010, pág. 88) (grifos nossos).

Daí a necessidade de ser coibida a conduta rotulada como "vergonhosa" no citado artigo, tratando-se de causa de perplexidade na comunidade internacional. É que a punição eficaz dos autores de crimes leves constitui pressuposto indispensável para se evitar a expectativa de impunidade. A ausência de resposta estatal a este tipo de conduta é naturalmente interpretada pelos seus autores como incentivo ao aprofundamento de suas carreiras delituosas.

Além disso, tratou-se de furto qualificado (no caso, pelo concurso de agentes), o que também torna a ação incompatível com a aplicação do princípio em comento, conforme tem decidido o C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, por arrombamento ou rompimento de obstáculo, por concurso de agentes, ou por ser o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ut, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/05/2021) 2. O caso em tela cuida de condenação pela prática de furto praticado mediante escalada e por réu multirreincidente em crimes patrimoniais, o que confere maior reprovabilidade da conduta e obsta a aplicação do princípio bagatelar. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1814411/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021). (g.n.).

Comprovou-se, ainda, que os réus são reincidentes e portadores de maus antecedentes (v. certidões de execução criminal de fls. 190/191 e 192/206), o que também torna inviável a conclusão pela baixa reprovabilidade da conduta praticada.

Feitas essas ponderações, é forçoso convir que a ação imputada aos sentenciados não pode ser considerada penalmente irrelevante, não havendo quaisquer indícios nos autos de que tenha sido praticada por extrema necessidade ou outra finalidade que autorizasse o afastamento excepcional das consequências penais a ele cominadas.

Em suma, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecer os sentenciados, a solução condenatória se apresentava, efetivamente, como a mais justa e adequada para a causa.

As penas também não comportam reparo, eis que fixadas mediante boa ponderação dos critérios legais em vigor.

Na primeira fase, as reprimendas dos réus foram fixadas, na base, em montantes superiores ao piso legal (03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa para LUCAS e 03 anos de reclusão e 15 dias-multa para JULIANO), tendo em vista a presença da segunda qualificadora do furto, os maus antecedentes de JULIANO (1500770-11.2022, cf. fl. 191) e os péssimos antecedentes de LUCAS, que ostenta sete condenações definitivas por crimes variados (v. fls. 192/206).

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso

concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC

267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Na segunda fase, incidiram sobre ambas as penas acréscimos de 1/6 por força da agravante da reincidência (fls. 336/337), resultando, de modo definitivo, nos montantes de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa (LUCAS) e 03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa (JULIANO).

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento das penas corporais, restou corretamente fixado o fechado em face dos dois réus, em vista da reincidência e dos maus antecedentes já mencionados.

O legislador, ao criar o §3º do artigo 33 do Código Penal, reservou ao Juiz da causa margem para, de acordo com o caso concreto, estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena que melhor se adegue aos fins de reprovação e prevenção do crime.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o regime semiaberto é o único compatível com a personalidade dos sentenciados, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas anteriores do Estado de amoldar os seus comportamentos aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada.

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o i. Julgador aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime inicial adequado para o seu cumprimento, deve ser repellido o inconformismo das defesas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator